

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CENTRAL DE ACOLHIMENTO E ALERTA RÁPIDO (CAAR) PARA A PREVENÇÃO E RESPOSTA		
<b>Autor:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Usuário assinator:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2025 10:39:02	<b>Data da assinatura:</b>	10/07/2025 10:40:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO  
10/07/2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CENTRAL DE ACOLHIMENTO E ALERTA RÁPIDO (CAAR) PARA A PREVENÇÃO E RESPOSTA IMEDIATA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo instituir a Central de Acolhimento e Alerta Rápido (CAAR) no âmbito do Estado do Ceará, com a finalidade de promover a prevenção, a identificação precoce e a resposta célere a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, com especial atenção ao risco de feminicídio.

**Art. 2º** Fica criada a Central de Acolhimento e Alerta Rápido (CAAR), vinculada à Secretaria das Mulheres do Estado do Ceará, em articulação permanente com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), o Ministério Público do Ceará (MPCE) e a Defensoria Pública do Ceará (DPCE).

**Art. 3º** A CAAR terá as seguintes atribuições:

I - Receber, de forma confidencial e sigilosa, denúncias e informações sobre situações de suspeita ou iminência de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo o risco de feminicídio, provenientes da própria vítima, familiares, amigos, vizinhos ou qualquer cidadão;

II - Realizar triagem e avaliação preliminar do risco da situação reportada, por meio de equipe multidisciplinar especializada;

III - Oferecer acolhimento psicossocial e orientação jurídica inicial às pessoas que buscarem a Central;

IV - Acionar, de forma imediata e coordenada, os órgãos de segurança pública (Patrulha Maria da Penha, Delegacias de Defesa da Mulher – DDMs, ou Polícia Militar em casos de urgência), quando a avaliação de risco indicar iminência de perigo ou necessidade de intervenção policial;

V - Encaminhar as vítimas para a rede de proteção e atendimento já existente, como as Casas da Mulher Cearense, serviços de saúde, programas de empoderamento econômico e demais serviços de assistência social e jurídica;

VI - Monitorar, em articulação com os órgãos competentes, os casos de alto risco e as medidas protetivas de urgência concedidas;

VII - Desenvolver e manter um banco de dados sigiloso para registro das ocorrências, análises estatísticas e aprimoramento das políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher.

**Art. 4º** Para o cumprimento de suas atribuições, a CAAR disponibilizará múltiplos canais de comunicação, garantindo acessibilidade e confidencialidade, incluindo:

I - Um número de telefone de discagem rápida e gratuita, de fácil memorização, que não seja o 190 (emergência policial), mas que possa acioná-lo diretamente em caso de necessidade;

II - Um aplicativo móvel (app) com funcionalidades de denúncia, botão de pânico silencioso para situações de emergência, e acesso a informações sobre a rede de proteção;

III - Uma plataforma online para registro de denúncias e informações.

**Art. 5º** A equipe da CAAR será composta por profissionais especializados em violência de gênero, incluindo psicólogos(as), assistentes sociais, advogados(as) e agentes de segurança pública com formação específica em direitos humanos e atendimento a vítimas de violência, garantindo um atendimento humanizado e qualificado.

**Art. 6º** O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria das Mulheres e da SSPDS, regulamentará os protocolos de atuação da CAAR, incluindo os critérios para avaliação de risco, os fluxos de acionamento dos órgãos de segurança e justiça, e os procedimentos para o encaminhamento das vítimas à rede de proteção.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com municípios, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa para a implementação e o aprimoramento das ações da CAAR.

**Art. 8º** Serão realizadas campanhas permanentes de conscientização e divulgação dos serviços da CAAR, com foco na importância da denúncia precoce e na desmistificação da violência doméstica, utilizando diversos meios de comunicação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, conforme rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de julho de 2025.

**JUSTIFICATIVA:**

A trágica morte da profissional de enfermagem Clarissa Costa Gomes, como tantos outros casos de feminicídio, ressalta a urgência de aprimorar os mecanismos de prevenção e resposta rápida. Muitas vezes, a violência se manifesta de forma gradual, com sinais que não configuram imediatamente um crime passível de denúncia policial formal, mas que geram "suspeita" e apreensão em quem os observa.

O Ceará possui uma rede de proteção a mulher, com a Lei Maria da Penha Cearense, as Casas da Mulher Cearense, a Patrulha Maria da Penha e as DDMs. No entanto, a criação da Central de Acolhimento e Alerta Rápido (CAAR) preenche uma lacuna crucial: a de um canal acessível, confidencial e especializado para a intervenção precoce.

A CAAR não substituiria os canais de denúncia existentes (como o 190 ou o 180), mas atuaria como uma porta de entrada estratégica para situações de risco ainda não formalizadas como crime, ou para aquelas em que a vítima ou terceiros hesitam em acionar diretamente a polícia. Ao oferecer um atendimento multidisciplinar inicial e uma avaliação de risco qualificada, a CAAR seria capaz de:

1. **Reduzir a subnotificação:** Encorajando denúncias de "suspeitas" que, sem um canal adequado, poderiam ser ignoradas até que a violência escalasse.
2. **Agilizar a resposta:** Permitindo que a Patrulha Maria da Penha ou as DDMs sejam acionadas de forma mais direcionada e com informações prévias, otimizando a intervenção.
3. **Oferecer suporte integral:** Além da segurança, a CAAR conectaria a vítima a toda a rede de apoio psicossocial, jurídico e de empoderamento, fundamental para romper o ciclo da violência.
4. **Promover a cultura da denúncia:** Ao criar um canal mais "amigável" e menos intimidante que o contato direto com a polícia para situações de suspeita, a sociedade seria incentivada a agir.

Este projeto de lei, ao fortalecer a capacidade de identificação e resposta a sinais de alerta, representa um passo fundamental para que o Ceará continue sendo referência no combate ao feminicídio, transformando a "suspeita" em ação e salvando vidas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de julho de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)